



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13893.000878/2003-31  
**Recurso n°** 134.507  
**Resolução n°** 3301-00.030 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 16 de novembro de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Embargante** BEHR BRASIL S/A  
**Interessado** DRJ-CAMPINAS/SP

**RESOLUÇÃO N° 3301-00.030**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para aguardar a decisão definitiva no processo administrativo n° 10875.001642/98-13.

  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Gustavo Kelly Alencar e Maurício Taveira e Silva.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração interposto pela BHER BRASIL S/A, em face do acórdão nº 202-19.563, referente ao recurso nº 134.507 (processo nº 13893.000878/2003-31), julgado na sessão de 3 de fevereiro de 2009, pelo qual negou-se provimento ao recurso da embargada, conforme sintetiza a ementa de fls. 539/540, *in verbis*:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/05/1998 a 30/06/1998*

**COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. NÃO HOMOLOGADA. PROCESSOS DECORRENTES.**

*Com a decisão definitiva na esfera administrativa que indefere o pedido de restituição resta procedente o lançamento para exigência do PIS e Cofins, em face da não homologação da compensação.*

**TAXA REFERENCIAL - SELIC - LEGALIDADE.**

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. (Súmula nº 3, do 2º CC).*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/05/1998 a 30/06/1998*

**DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCESSOS DECORRENTES.**

*Com a decisão definitiva na esfera administrativa que indefere o pedido de restituição resta procedente o lançamento para exigência do PIS e Cofins, em face da não homologação da compensação.*

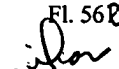
**TAXA REFERENCIAL - SELIC - LEGALIDADE.**

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. (Súmula nº 3, do 2º CC).*

*Recurso Improvido.”*

Os embargos contestam o acórdão, alegando omissão quanto à suspensão da exigibilidade do crédito e do erro material quanto ao fato de ainda estar pendente de julgamento definitivo o processo nº 10875.001642/98-13, no aguardo do julgamento de embargos de declaração (em 05/03/2008), fato este que culmina com a suspensão da exigibilidade do crédito em comento, nesse sentido cita a ementa do acórdão relativo ao processo nº 10925.000943/94-45, julgado na sessão de 20/08/2001, nos seguintes termos:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS EM OUTROS PROCESSOS**



*ADMINISTRATIVOS – SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN.*

*Nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, são conhecidas as irregularidades ocorridas nestes autos, porque foram discutidos créditos tributários que tinham suspensa a sua exigibilidade, por força do art. 151, III, do CTN.*

*Recurso não conhecido.”*

Alega ainda omissão quanto às alegações de ilegalidade da Taxa Selic, e, por último, omissão quanto à necessidade de realização de perícia e do pedido de compensação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Os embargos merecem ser acolhidos, porquanto demonstrado haver contradição ou obscuridade do acórdão embargado configurando a hipótese prevista no art. 65, do Anexo II, da Portaria 256, de 2008 (RI-CARF), *in verbis*:

*“CAPÍTULO IV*

*DOS RECURSOS*

*Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:*

*I - Embargos de Declaração; e*

*II - Recurso Especial.*

*Parágrafo único. Das decisões dos colegiados não cabe pedido de reconsideração.*

*Seção I*

*Dos Embargos de Declaração*

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”*

Porquanto, de fato, o processo nº 10875.001642/98-13, ainda não se encontra julgado de forma definitiva, estando no aguardo de apreciação de embargos de declaração de acórdão da colenda Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, ensejando a suspensão da exigibilidade dos presentes créditos tributários, em conformidade com o art. 151, III, do CTN.

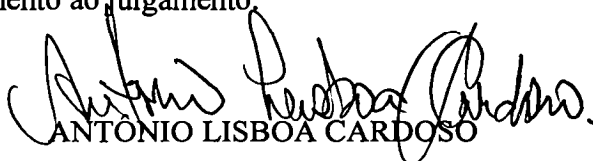
Portanto, considerando que os créditos alegados pela Recorrente ainda se encontram em discussão nos autos do processo administrativo nº 10875.001642/98-13, pois, a



mesma recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra o acórdão nº 203-11413, prolatado pela colenda Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, desta forma, entendo que somente após a conclusão do referido processo é que será possível concluir o presente julgamento, pois, os créditos, ao que tudo indica, estão naquele processo.

Em face do exposto, voto no sentido acolher os embargos de declaração, e, converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade administrativa de origem junte aos autos a decisão definitiva do processo administrativo nº 10875.001642/98-13.

Após a conclusão da diligência, retornem os autos para que seja dado prosseguimento ao julgamento.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO